



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO PARÁ**

***URGENTE***

Ref.: *Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002839/2025-99*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Art. 127, no Art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Art. 5º da Lei nº 7.347/85, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

em face da

***UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, tendo por seu representante legal, nos termos do art. 131, caput, da Constituição Federal, a Advocacia Geral da União que, no Estado do Pará, está localizada nesta cidade, na Av. Assis de Vasconcelos, 625 – Campina, 66017-070***

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

**1. OBJETO DA DEMANDA**

A presente Ação Civil Pública objetiva obter provimento jurisdicional voltado à **retificação do AVISO DE CONVOCAÇÃO nº 02/2025 (OFICIAIS-RM2) e do AVISO DE CONVOCAÇÃO nº 03/2025 (OFICIAIS-RM2-Md)**, publicados pelo Comando do 4º Distrito Naval da Marinha do Brasil, vez que são omissos quanto à reserva de vagas determinada pelo Decreto nº 9.508/2018; impõem restrições desproporcionais, irrazoáveis e discriminatórias ao fixar critérios físicos ou mentais genéricos; e não preveem adaptações razoáveis, em violação ao direito à não discriminação e à igualdade de oportunidades para Pessoas com Deficiência (PcD).

<b>MPF</b> <small>Ministério Púlico Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--------------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

**2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

Os fatos ora expostos foram noticiados ao **MPF** através do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002839/2025-99, instruído eletronicamente, cuja cópia segue integralmente juntada em anexo.

Em 7 de novembro de 2025, o Comando do 4º Distrito Naval da Marinha do Brasil tornou pública a abertura de inscrições ao processo seletivo para convocação de profissionais de nível superior, de ambos os性os, para a prestação do **serviço militar voluntário (SMV) temporário como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha (RM2)**, a fim de suplementar o efetivo de militares na área de jurisdição do 4º DN, nos Estados do Pará (PA).

O **AVISO DE CONVOCAÇÃO nº 02/2025 (OFICIAIS-RM2)** oferece 21 vagas, sendo 30% reservadas a pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas (item 2.1), distribuídas entre as seguintes áreas: Cirurgião-Dentista (1), Enfermagem – Generalista (2), Fisioterapia – UTI (1), Fisioterapia – Generalista (1), Administração (3), Comunicação Social – Jornalismo (1), Direito (1), Oceanografia (1), STA (1) (3), Inspetor Naval Nível 1 (2), Inspetor Naval Nível 1 (2) (1), Vistoriador Naval Nível 1 (3) (1), Pedagogia (2), Engenharia Civil (1) e Engenharia Elétrica (1).

Já o **AVISO DE CONVOCAÇÃO nº 03/2025 (OFICIAIS-RM2-Md)** oferece 4 vagas, sendo 1 destinada a pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas (item 2.1), nas seguintes especialidades: Medicina Intensiva (1), Anestesiologia (1), Pediatria (1) e Ginecologia-Obstetrícia (1).

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO PARÁ</b>	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

O período de inscrições do referido processo seletivo compreende as datas de 8 de novembro de 2025 a **8 de janeiro de 2025** (item 3.1 dos Avisos de Convocação).

O certame objetiva, portanto, o **preenchimento de cargos de natureza administrativa**. Ocorre que os referidos editais incorrem nos seguintes vícios:

**2.1 Ausência de reserva legal de vagas:** não há previsão do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, em violação ao Decreto nº 9.508/2018, que estabelece a obrigatoriedade de reserva de cargos e empregos públicos a candidatos com deficiência em concursos e processos seletivos da administração pública federal direta e indireta;

**2.2 Restrição prévia e indevida à inscrição:** os editais impõem impedimentos genéricos de participação com base em critérios físicos ou mentais previstos no Apêndice III (“Padrões Psicofísicos Admissionais”), configurando vedação ilícita à mera inscrição. Tal prática viola o direito dos candidatos de terem sua aptidão analisada individualmente, mediante avaliação específica e decisão motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

**2.3 Omissão quanto às adaptações razoáveis:** há negativa ou ausência de previsão de adaptações razoáveis necessárias aos candidatos com deficiência inscritos no certame, em descumprimento às normas de acessibilidade e inclusão aplicáveis aos processos seletivos públicos.

Nesse sentido, o **MPF** recebeu representação da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência (APPD), sustentando, corretamente, que **as referidas disposições editalícias impõe ônus excessivo e de difícil transposição a(o)s candidato(o)s com**

<b>MPF</b> <small>Ministério Público Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ</b>	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

**deficiência.**

Considerando a exiguidade do prazo de encerramento das inscrições (08 de janeiro de 2025), verificou-se a imprescindibilidade de propositura da presente ação.

**3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

***3.1) Ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência. Cargos de natureza administrativa***

De plano, rememore-se que a questão apresentada nos autos se refere à reserva de vagas para pessoas com deficiência física em concurso militar objetivando o preenchimento de **cargos de natureza administrativa**.

Conforme demonstrado, os respectivos Avisos de Convocação publicados pelo Comando do 4º Distrito Naval da Marinha do Brasil, **não preveem a reserva de, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas para ingresso no quadro do serviço militar voluntário da Marinha do Brasil**.

O acesso da pessoa com deficiência ao serviço público é garantia constitucional e está estabelecido no artigo 37, II e VIII, da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO PARÁ</b>	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.*

Não se desconhece que, estabelecendo tratamento jurídico parcialmente diferenciado, a Constituição, em especial a partir da Emenda Constitucional n. 18/1998, passou a disciplinar o regime constitucional dos militares, denominação dada aos membros das Forças Armadas (art. 142 da CF/88). Assim, no que se refere à iniciativa reservada de lei inseriu a temática relativa aos “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” em alínea distinta do assunto “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva” (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas c e f).

Por sua vez, ao tratar do regime jurídico dos militares no art. 142, § 3º, indicou apenas alguns incisos do art. 37 aplicáveis à categoria, omitindo referência ao inciso VIII, que trata da reserva de vagas para pessoas com deficiência, lacuna que também não é suprida pelo Estatuto dos Militares e pela legislação específica da Marinha, reforçando um regime jurídico diferenciado.

Tal omissão tem sido usada pela Marinha para sustentar a inexistência de obrigação de reservar vagas a pessoas com deficiência nos seus processos seletivos; contudo, para além de se cuidar de **cargos de natureza eminentemente administrativa**, a reserva integra **políticas afirmativas voltadas à igualdade material prevista no art. 5º da Constituição**, buscando garantir acesso justo ao trabalho e combater preconceitos que

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO PARÁ</b>	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

historicamente excluem pessoas com deficiência de determinados postos.

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei nº 13.146/2015 proíbe restrições ao trabalho e veda exigências como aptidão plena, aprofundando a proteção à igualdade material prevista na Constituição e reafirmando a obrigação estatal de promover a inclusão efetiva das pessoas com deficiência.

Para regulamentar os parágrafos 2º e 3º do art. 34 da Lei 13.146/2015 foi promulgado o Decreto nº 9.508/2018. Segundo essa regulamentação, fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (art. 1º, incisos I e II, do Decreto 9.508/2018).

Além disso, o Decreto explicitou o percentual mínimo de vagas que devem ser oferecidas às pessoas com deficiência, qual seja, cinco por cento das vagas para provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta (art. 1º, § 1º, do Decreto nº 9.508/2018):

*Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de concorrer, no âmbito da administração pública federal direta e indireta, e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:*

*I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e*

*II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para*

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO PARÁ</b>	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

*atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 .*

*§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.*

(…)

Veja-se que o Decreto 9.508/2018 não regulamenta o art. 5º § 2º, da Lei 8.112/1990, mas o art. 34 da Lei 13.146/2015. Vale dizer, não regulamenta dispositivo relacionado com o regime dos servidores públicos civis, mas sim regra do Estatuto da Pessoa com Deficiência que, de alcance mais amplo, menciona os critérios para recrutamento inclusivo e acesso ao trabalho. Além disso, **o Decreto 9.508/2018 não menciona que sua aplicação se restringe aos servidores públicos civis nem exclui de sua aplicação os militares.**

Na verdade, o Decreto 9.508/1018 atento à necessidade de inclusão, ao compromisso internacional e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência garantiu nas seleções de qualquer unidade da Administração Pública federal um percentual mínimo de vagas às pessoas com deficiência.

O fato de as atribuições serem realizadas no âmbito das Forças Armadas não implica no afastamento das regras e princípios constitucionais e convencionais de reserva de vagas para pessoas com deficiência, o que, por constituir limitação a direitos fundamentais, deve ser aplicado somente em situações absolutamente excepcionais, de maneira devidamente fundamentada.

É dizer, apesar de não estar incluído expressamente no rol de direitos

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO PARÁ	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--------------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

aplicáveis ao regime jurídico dos militares, e das forças de segurança de uma forma geral, **não há nenhuma vedação de ordem constitucional à reserva de vagas às pessoas com deficiência, muito pelo contrário, conforme já demonstrado.**

Ademais, conforme já referido nos certames sob análise **os cargos são destinados ao Corpo Auxiliar**, mais especificamente, às áreas de Medicina e demais áreas de Saúde, apoio à Saúde, Técnica, Técnica – Magistério e Engenharia.

Nesse sentido, a possibilidade de que tais profissionais possam ser chamados para ações de combate, além de improvável seria injustificável, diante do contingente de pessoas disponível às forças armadas para tais situações, com treinamento militar específico, que tornaria completamente inócuo o uso direto em confronto do corpo auxiliar da Marinha, cuja força de trabalho permanecerá imprescindível, mesmo nessas circunstâncias, para o funcionamento da organização militar.

De acordo com a Lei nº 9.519/97, em seu Art. 7º, "Os Oficiais do Corpo Auxiliar da Marinha exerçerão cargos técnico-administrativos que visem às atividades de apoio técnico e às atividades gerenciais e administrativas em geral", evidenciando, portanto, **a absoluta desvinculação dos cargos ofertados no certame em tela da atividade finalística essencialmente militar**, não restando nem ao menos margem para qualquer interpretação que leve à vedação de oferta de cotas a pessoas com deficiência.

Entendimento contrário ao alegado restaria por negar vigência aos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput* e inciso XLI, 37, VIII, e art. 142, § 3º, incisos VIII e X, todos da CRFB/88; além das normas da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Artigos 2, 5 e 27), cuja interpretação conjunta evidencia o desrespeito da demandada com os direitos fundamentais em questão.

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO PARÁ</b>	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

**3.2 Vedaçāo genérica de inscrição baseada em critérios físicos e mentais.  
Impacto desproporcional às pessoas com deficiência**

O certame, ainda, promove a vedaçāo prévia e ilícita de mera inscrição no certame baseada em critérios físicos ou mentais genéricos, nos termos do previsto pelo Apêndice III (“*Padrões Psicofísicos Admissionais*”), em afronta à garantia dos candidatos de terem suas condições para o exercício do cargo público avaliadas de modo específico em relação à aptidão física ou mental apresentada por cada um(a), após decisão fundamentada, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Tal prática, diga-se, é vedada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema 1015, decidido no bojo do Recurso Extraordinário n. 886.131, segundo o qual “*É inconstitucional a vedaçāo à posse em cargo público de candidato (a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)*”.

No presente caso, o Processo Seletivo ora debatido não permite nem mesmo a inscrição de candidatos que estejam fora dos “*Padrões Psicofísicos Admissionais*” previamente fixados, o que afronta o direito à igualdade de tratamento e o direito ao respeito da personalidade de cada pessoa, prevendo, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLI, que “*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*”.

De fato, o art. 8º, II, da Lei 7.853/89, determina que “*Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (...) obstar inscrição em concurso público*

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO PARÁ</b>	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

*ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência”.*

A exigência ilegal de “*Padrões Psicofísicos Admissionais*” no ato da inscrição, como previsto no processo seletivo ora em debate, contraria a Lei Brasileira de Inclusão, que confere ao Poder Público a responsabilidade pela criação de instrumentos destinados a avaliar a deficiência. Trata-se de exigência que, ao fim e ao cabo, viola a igualdade de oportunidades e a não discriminação de pessoas com deficiência, ambas perseguidas pela Lei n.º 13.146/2015.

Ademais, nos termos do entendimento consolidado do STF, a aptidão para o exercício do cargo público deve ser avaliada de modo específico, em relação à condição física ou mental apresentada por cada candidato, sendo ilícitas e inconstitucionais quaisquer disposições que imponham, de modo genérico, condições para participação no certame, para além da questão referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

De acordo com o Recurso Extraordinário n. 676.335, de relatoria da Exm<sup>a</sup> Ministra Cármem Lúcia, “*À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos*”, competindo “(...) à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes”.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, VIII, assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo-se, inclusive, realizar a reserva de vagas oferecidas, nos termos da lei.

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO PARÁ</b>	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

---

Assim, esse ponto merece a devida correção judicial.

***3.3 Negativa de oferta de adaptações razoáveis aos candidatos***

O AVISO DE CONVOCAÇÃO nº 02/2025 (OFICIAIS-RM2) e o AVISO DE CONVOCAÇÃO nº 03/2025 (OFICIAIS-RM2-Md) também silenciam quanto à disponibilidade de adaptações razoáveis, ao longo do certame, a(o)s candidata(o)s com deficiência.

A negativa de oferta de todas as adaptações razoáveis a candidatos com deficiência, também constitui grave violação à isonomia dos candidatos inscritos no concurso, vez que a deficiência, ainda que temporária, necessita ser suprida por parte da Administração Pública, em todos os seus setores e níveis.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizados no Brasil com *status* de emenda constitucional pelo Decreto 6.949/2009, introduzem conceitos essenciais como “*discriminação por motivo de deficiência*” e “*adaptação razoável*”, definindo que qualquer tratamento que limite oportunidades ou impeça o exercício de direitos configura discriminação, inclusive quando há recusa injustificada de ajustes necessários. Esses parâmetros impõem ao Estado o dever de garantir igualdade de proteção legal, adotar medidas para eliminar a discriminação e assegurar adaptações razoáveis, além de reconhecer que ações específicas destinadas a promover a efetiva igualdade não são discriminatórias.

Conforme a Lei 13.146/15, “*Toda pessoa com deficiência tem direito à*

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO PARÁ</b>	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

*"igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação" (art. 4º), tendo-se como discriminação em razão da deficiência “(...) toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas” (Art. 4º, § 1º).*

Ademais, o Estatuto define acessibilidade como "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*" (art. 3º, inciso I).

Outrossim, o referido diploma conceitua "barreira" como "*qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade*" (art. 3º, inciso IV). A Lei de Inclusão ainda prevê:

*Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.*

*Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:*

*I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;*

*II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de*

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO PARÁ</b>	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

*recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;*

*III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;*

*IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;*

*V - realização de avaliações periódicas;*

*VI - articulação intersetorial das políticas públicas;*

*VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.*

*Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.*

*Grifou-se*

Desse modo, mesmo em relação às deficiências temporárias, a adaptação razoável ao longo de qualquer processo seletivo público deve ser, sempre, observada e respeitada, de acordo com a individualidade de cada candidato.

Portanto, mais um ponto que merece a devida correção judicial.

**4. TUTELA DE URGÊNCIA**

A concessão da tutela de urgência pleiteada é medida que se impõe, uma vez que estão presentes os requisitos do Art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO PARÁ</b>	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

**4.1 Probabilidade do Direito**

A probabilidade do direito resta amplamente demonstrada pelos fundamentos jurídicos expostos no item 3 desta petição. As omissões do *AVISO DE CONVOAÇÃO n° 02/2025 (OFICIAIS-RM2)* e do *AVISO DE CONVOAÇÃO n° 03/2025 (OFICIAIS-RM2-Md)* são flagrantemente ilegais e inconstitucionais, violando princípios como isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a Lei Brasileira de Inclusão e o Decreto n° 9.508/2018. A discriminação e o ônus excessivo impostos a um grupo específico de Pessoas com Deficiência são evidentes, porque:

- [ii]* o certame descumpre disposição legal expressa, ao não prever cotas para pessoas com deficiência;
- [iii]* impõe padrões físicos e mentais genéricos, desconsiderando a individualidade e realizando discriminação prévia e desproporcional a candidatos do concurso; e
- [iv]* não oferece adaptações razoáveis aos candidatos do concurso, violando o princípio da igualdade material entre os participantes do certame.

**4.2. Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo**

O perigo de dano é patente. O processo seletivo regido pelo *AVISO DE CONVOAÇÃO n° 02/2025 (OFICIAIS-RM2)* e pelo *AVISO DE CONVOAÇÃO n° 03/2025 (OFICIAIS-RM2-Md)* está em curso, e as omissões editalícias com a manutenção de restrições ilícitas tem o condão de impedir a inscrição ou a continuidade no certame de candidatos com deficiência, que não conseguirão cumprir a exigência desproporcional e ou serão indevidamente excluídos.

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO PARÁ</b>	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

A demora na retificação do edital ou na intervenção judicial resultará na exclusão iminente desses candidatos do processo seletivo, frustrando seu direito de acesso à qualificação profissional e ao trabalho. Os prazos do edital são curtos, e qualquer atraso na decisão pode tornar inócua a tutela jurisdicional, gerando um prejuízo irreparável aos direitos dos candidatos.

Não há risco de irreversibilidade da medida liminar postulada, já que eventual reforma da decisão não impede, no plano dos fatos e do direito, a retomada da regra atual. Além do mais, o deferimento do pedido *in limine* não representa qualquer ameaça à ordem pública. Não obstante a isso, conforme redação do Código de Processo Civil, tem-se o seguinte:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

(...)

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

De todo modo, a concessão da medida *in limine* se faria cabível e necessária mesmo que não existisse o perigo da demora, eis que a prova indicada na presente peça é capaz de atestar, com clareza e em caráter irrefutável, que as pessoas com deficiência estão sofrendo ilícito obstáculo à participação, com isonomia, no processo seletivo ora questionado.

**5. PEDIDOS**

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO PARÁ</b>	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

**5.1** a concessão liminar da tutela de urgência para determinar a **UNIÃO** que:

**5.1.1** proceda à imediata retificação do *AVISO DE CONVOCAÇÃO* nº 02/2025 (*OFICIAIS-RM2*) e do *AVISO DE CONVOCAÇÃO* nº 03/2025 (*OFICIAIS-RM2-Md*) para o fim de:

- i) fazer constar a reserva de, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas no Processo Seletivo PS-SMV-OF/2026 a candidato(a)s com deficiência, em conformidade com o Decreto nº 9.508/2018;
- ii) adequar as restrições contidas nos "*Padrões Psicofísicos Admissionais*", de forma a garantir que sejam excepcionais e justificadas pelo princípio da legalidade e pelas atribuições vinculadas ao cargo a ser exercido, de modo a contemplar a avaliação, de modo específico em relação à aptidão física ou mental apresentada por cada candidato, após decisão fundamentada, garantida a ampla defesa e o contraditório;
- iii) contemplar a oferta de **adaptações razoáveis a candidato(a)s com deficiência inscrito(a)s no certame**;

**5.1.2** proceda à disponibilização/devolução de, pelo menos, metade do prazo previsto para inscrições, a contar da publicação de Edital/Aviso/Ato com as mudanças descritas acima, de modo a possibilitar a inscrição daqueles que não a realizaram em virtude das ilicitudes do certame, mantendo-se válidas as inscrições já realizadas;

<b>MPF</b> <small>Ministério Púlico Federal</small>	<b>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ</b>	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

**5.2** a fixação de multa diária no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em caso de descumprimento da decisão liminar;

**5.3** na fase de saneamento, a inversão do ônus da prova;

**5.4** ao final, que os pedidos sejam julgados procedentes, confirmando-se a tutela de urgência requerida no item 5.1.

Embora o pedido venha instruído com prova pré-constituída do alegado, o MPF requer desde já a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, a fim de comprovar os fatos alegados, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

*Belém, datado e assinado eletronicamente.*

**SADI FLORES MACHADO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA  
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PA)**

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO PARÁ	Rua Domingos Marreiros, 690 Telefone: (91)3299-0111 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--------------------------------------	--